



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário de Justiça Eletrônico

N.º 059/2019

Divulgação: Segunda-feira, 08 de abril de 2019.

Publicação: Terça-feira, 09 de abril de 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA

Ministro-Presidente

Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

Ministro Vice-Presidente

ÉDER SOARES DE OLIVEIRA

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2019

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Plenário.....	01
Secretaria do Tribunal Pleno.....	01
Secretaria Judiciária.....	03
Seção de Execução.....	03
Seção de Acórdãos.....	04
Auditorias da Justiça Militar.....	05
2ª Auditoria da 1ª CJM.....	05
Auditoria da 5ª CJM.....	06

PLENÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

CONVOCAÇÃO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

O Ministro Presidente do Superior Tribunal Militar, na forma do art. 61, *caput*, e seus §§ 2º e 5º, do RISTM, determinou a convocação de Sessão Extraordinária de Julgamento, a realizar-se no dia 24 de abril, quarta-feira, com início às 13h30.

Brasília/DF, 4 de abril de 2019.

SONJA CHRISTIAN WRIEDT

Secretária do Tribunal Pleno

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO EM 2 DE ABRIL DE 2019 - TERÇA-FEIRA

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Presentes os Ministros José Coelho Ferreira, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, William de Oliveira Barros, Alvaro Luiz Pinto, Artur Vidigal de Oliveira, Luis Carlos Gomes Mattos, Lúcio Mário de Barros Góes, José Barroso Filho, Odilson Sampaio Benzi, Carlos Augusto de Sousa, Francisco Joseli Parente Camelo, Marco Antônio de Farias, Péricles Aurélio Lima de Queiroz e Carlos Vuyk de Aquino.

Presente o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, designado, Dr. Cezar Luís Rangel Coutinho.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.

A Sessão foi aberta às 13h30, tendo sido lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

COMUNICAÇÕES DO PRESIDENTE

No uso da palavra, o Ministro Presidente homenageou os servidores que trabalharam na organização da cerimônia alusiva ao 211º Aniversário da JMU e entregas de comendas da Ordem do Mérito Judiciário Militar, ocorrida no dia 28 de março, saudando, em especial, os servidores da Assessoria de Cerimonial da Presidência (ASCEP), Milena Salvador Santos (Assessora) e toda a Equipe, Rosa Maria Barbosa de Lima, Deivid Barros Vieira, Alice Guimarães Miranda, Robson Silva de Lima, Wilslane Silva Lima e Evandro José Coimbra, e, ainda, cumprimentou os integrantes da Secretaria do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário Militar (SCOMJM) pelo sucesso da referida cerimônia: CC Alessandra de Almeida Cordeiro Amorim (T) (encarregada da Secretaria) e a respectiva equipe, 1º Ten Ludmila Quitéria Souza dos Santos Gouveia (RM2-T), SO Ronei Danilo dos Santos Vivas (Escrevente) e o 1º SG Marcio da Silva Custódio (SAD).

Em seguida, o Ministro Presidente saudou, em nome da Corte, os acadêmicos do curso de Direito da Faculdade Cenequista (CNEC) de Unai/MG que, acompanhados da Coordenadora Professora Paula Débora Mendonça, se encontravam no Plenário, em visita ao Tribunal.

MANIFESTAÇÃO DE MINISTROS

Com a palavra, o Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS cumprimentou a Presidência desta Corte e toda a equipe de servidores que contribuíram para a grandiosa e exitosa cerimônia em comemoração aos 211 Anos da JMU.

JULGAMENTOS

[APELAÇÃO N.º 7000543-61.2018.7.00.0000](#). RELATOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. REVISOR:

MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. **APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **APELADO:** ELIAS AVELINO JUSTINO. **ADVOGADOS:** PAULO CESAR FERREIRA DA COSTA e LÚCIO DE OLIVEIRA SILVA.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, deu provimento parcial ao Recurso ministerial para, mantendo a Sentença absolutória, alterar apenas o seu fundamento para a alínea "e" do art. 439 do CPPM, nos termos do voto do Relator Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. Na forma regimental, usaram da palavra o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Cezar Luís Rangel Coutinho, e os Advogados da Defesa, Drs. Paulo Cesar Ferreira da Costa e Lúcio de Oliveira Silva.

APELAÇÃO Nº 0000001-66.2012.7.10.0010. RELATOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS. REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. **APELANTE:** PAULO ROBERTO DE SOUZA. **ADVOGADOS:** ADRIANO MAIA GOMES DE ALMEIDA RAMOS, WALMIR PEREIRA DE MEDEIROS FILHO e VITOR LANZA VELOSO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu e rejeitou a preliminar de nulidade da Sentença, arguida pela Defesa. **No mérito, por maioria**, deu provimento parcial ao Recurso defensivo, para reformar a Sentença, desclassificando a tipificação do delito para Inobservância de lei, regulamento ou instrução (art. 324 do CPM), e condenar o Cel RRm Ex PAULO ROBERTO DE SOUZA, à pena de 6 (seis) meses de suspensão do exercício do posto, a qual - por força dos arts. 64, parágrafo único, e 59, ambos do CPM -, deve ser convertida em prisão por 6 (seis) meses, fazendo **jus** ao benefício do **sursis** e assegurado o direito de recorrer em liberdade. Os Ministros LUIS CARLOS GOMES MATTOS (Relator), ALVARO LUIZ PINTO e ODILSON SAMPAIO BENZI negavam provimento ao apelo da Defesa e mantinham na íntegra a Sentença que condenou o Cel RRm Ex PAULO ROBERTO DE SOUZA à pena de 05 anos de reclusão, como incurso no art. 303, **caput**, do CPM, c/c o art. 71 do CP, com o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente semiaberto. Relatora para Acórdão Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora). O Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS (Relator) fará voto vencido. Na forma regimental, usaram da palavra o Advogado da Defesa, Dr. Adriano Maia Gomes de Almeida Ramos, e o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Cezar Luís Rangel Coutinho.

A Sessão foi encerrada às 18 horas.

(Ata aprovada pelo Plenário do Superior Tribunal Militar, em 04/04/2019, sob a presidência do Ministro Dr. JOSÉ BARROSO FILHO)

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
Secretária do Tribunal Pleno

PAUTA DE JULGAMENTOS
EM 25/04/2019, QUINTA-FEIRA
SESSÃO ORDINÁRIA

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de

Julgamento do dia 25/04/2019, QUINTA-FEIRA, às 13:30:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subsequentes, serem julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

1 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7000992-19.2018.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO
IMPETRANTE: EDVALNICE CRISTO DA COSTA

IMPETRADO: MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - BRASÍLIA

ADVOGADO(A): EUTALIA JANINE FREIRE DOS REIS, RODRIGO HENRIQUE DA SILVA SANTOS, EDLÚCIA KÉSIA BRITO RODRIGUES, JOSÉ IVAN DAMASCENO FLORES

2 AGRAVO INTERNO Nº 7000115-45.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS
AGRAVANTE: HÉLIO CARDOSO CÂMARA CANTO
ADVOGADO(A): JOÃO ALDORI DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU PRESO

3 AGRAVO INTERNO Nº 7000195-09.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS
AGRAVANTE: MARCOS VINICIUS SANTOS FERREIRA
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

4 AGRAVO INTERNO Nº 7000095-54.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS
AGRAVANTE: VAGNER LIMEIRA MARTINS
ADVOGADO(A): SANDRO LEITE DE ARAÚJO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

5 AGRAVO INTERNO Nº 7000985-27.2018.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO
AGRAVANTE: LUIZ HENRIQUE CORRÊA BECKER
ADVOGADO(A): BRUNO DE CASTRO SILVEIRA, EVALDO CORREA CHAVES E MARLON RICARDO LIMA CHAVES
AGRAVADO: JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

6 AGRAVO INTERNO Nº 7001063-21.2018.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO
AGRAVANTE: RENATO BATISTELA RODRIGUES
ADVOGADO(A): WILSON FERNANDES MATIAS
AGRAVADO: SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

7 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7001029-46.2018.7.00.0000

RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

EMBARGANTE: WILSON SALES, MARCELO SOARES JUNIOR, JOSÉ MURILO RAMOS, FABIO DE REZENDE TONASSI
ADVOGADO(A): WAGNER JULIO MAGALHÃES FERREIRA, VALERIO GONCALVES DA SILVA, MÁRIO REBELLO DE OLIVEIRA NETO, PAULO ROBERTO VIEIRA SANTOS E ANTONIO DE SOUZA CARVALHO FILHO
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

8 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7000227-14.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES
EMBARGANTE: PEDRO LEÔNIDAS DE ANDRADE TEIXEIRA GASPAR E KELVE WINTTER DE BRITO SILVA
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

9 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7000117-15.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ
EMBARGANTE: SANDRO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SANDRO DA SILVA RODRIGUES
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

10 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7000263-56.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO
EMBARGANTE: FÁBIO LUIZ DE MOURA
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

11 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7000010-68.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ
EMBARGANTE: JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): FÁTIMA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

12 CORREIÇÃO PARCIAL Nº 7000081-70.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: THALES EDUARDO SILVA DE JESUS, IGOR MACEDO REZENDE, FABIO TELES FERREIRA
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

13 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7000059-12.2019.7.00.0000

RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO: LUCIANO AURÉLIO GOLDONI
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

14 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7000205-53.2019.7.00.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA
RECORRENTE: M. P.
RECORRIDO: P. S. D. F. , P. S. D. S. , P. D. S. M. , M. S. V. , J. P. A. T.
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

15 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7000191-69.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO: VITOR MUNIZ ANDRADE
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

16 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7000053-05.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO: JOÃO BOSCO DOS SANTOS
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

SONJA CHRISTIAN WRIEDT

Secretária do Tribunal Pleno

Aprovo. Publique-se. Registre-se.

Brasília/DF, 5 de abril de 2019.

Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente do Superior Tribunal Militar

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE EXECUÇÃO

DESPACHOS E DECISÕES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7000318-07.2019.7.00.0000

RELATOR: Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.
EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE DA SILVA FERNANDES, ex-Sd FN.
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.
ADVOGADO: Dr. Geraldo Kautzner Marques.

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Defesa do ex-Soldado Fuzileiro Naval CARLOS HENRIQUE DA SILVA FERNANDES contra Acórdão deste Superior Tribunal Militar, de 15 de março de 2019, proferido nos autos do Agravo Interno nº 7000942-90.2018.7.00.0000, que, por unanimidade, não acolheu o Recurso defensivo, mantendo inalterada a Decisão Monocrática que, com fundamento no art. 12, inciso V, do Regimento Interno do STM, não conheceu do Recurso de Apelação nº 7000625-92.2018.7.00.0000.

O Acórdão embargado (Processo Relacionado - Evento 27), publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 18 de março de 2019 (Processo Relacionado - Evento 29), foi assim ementado:

"EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DEFESA. CABIMENTO DO AGRAVO. ART. 118, INCISO I, DO RISTM. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CONTRA O INDEFERIMENTO DO SURSIS PROCESSUAL. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. 1. É cabível a interposição de Agravo Interno, com fulcro no art. 118, inciso I, do RISTM, contra Decisão monocrática que, ao negar conhecimento ao Apelo defensivo, cause prejuízo ao Acusado. 2. A interposição de Recurso de Apelação contra Decisão de 1ª Instância que indefere pedido de aplicação da suspensão condicional do processo configura-se erro grosseiro que inviabiliza seu conhecimento. Preliminar de não conhecimento do Agravo rejeitada. Decisão unânime. Agravo Interno não acolhido. Decisão unânime".

Devidamente intimada (Processo Relacionado - Evento 31), a DPU interpôs tempestivamente os Embargos de Declaração em 28 de março de 2019 (Processo Relacionado - Evento 33).

Em suas Razões, sustenta a Defesa que o presente Recurso objetiva o prequestionamento acerca da violação do Princípio Constitucional do Juiz Natural, pois entende que, para julgamento do Agravo Interno, o Colegiado desta Corte deveria ter sido formado tão somente por Ministros Cíveis, *ex vi* da nova redação do art. 30, inciso I- B da Lei 8.457/92, modificada pela Lei nº 13.774/18.

Dessa maneira, requer a DPU o conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração para prequestionar a matéria constitucional em debate, acrescentando que o Regimento Interno deste Tribunal deveria se adequar às recentes mudanças da Lei Orgânica da Justiça Militar da União.

Relatado o essencial, decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que os Embargos de Declaração destinam-se ao esclarecimento de pontos no Acórdão sobre os quais exista ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Por esse

motivo, o art. 542, *caput*, do CPPM, assim dispõe:

"Art. 542. Nos embargos de declaração indicará a parte os pontos em que entende ser o acórdão ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo."

É certo que eles podem ter efeitos infringentes do julgado e também servem para prequestionar matéria constitucional, mas tão somente nos limites da omissão, da obscuridade ou da contradição apontada na decisão.

Nesse passo, tem-se que a contradição que dá margem aos Embargos Declaratórios é a que se estabelece entre os termos da própria decisão judicial, ou seja, entre a fundamentação e o dispositivo, e não a que acaso exista entre o Acórdão e o ordenamento jurídico ou até mesmo entre a Decisão e o Juízo de direito que se forma no entendimento da Defesa. Assim, tem-se por decisão contraditória aquela cujos elementos litiguem nela mesma.

Em relação à obscuridade, cabe esclarecer que, na técnica jurídica, deriva de erros de sintaxe, de construção da frase, do uso de palavras inadequadas, que não são capazes de revelar, com clareza, o pensamento do magistrado, tornando ininteligível a decisão.

Já a omissão que enseja a oposição de Embargos Declaratórios assenta-se na nebulosa exposição dos fatos ou do direito aplicável, ou na extração de alguma ilação a partir de celebração não explicitada, ou, no conceito mais liberal, na adoção de algum preceito mal descrito ou pouco inteligível.

Não são essas as condições destes autos.

Destaca-se que o Acórdão embargado enfrentou todas as questões levantadas oportunamente, não havendo qualquer reparo a ser feito em sede de Embargos de Declaração.

Assim, não se mostra legítimo que a Defesa, ignorando o disposto no art. 542 do CPPM, utilize-se dos Embargos de Declaração a fim de instar esta Corte a se manifestar sobre questão não suscitada oportunamente.

Por certo, o Acórdão recorrido examinou de forma adequada a matéria, não se revestindo de ambiguidade, de obscuridade ou de contradição, tampouco foi omissivo em relação a qualquer tese arguida e debatida nestes autos.

Percebe-se que a Defesa inova na tese recursal para criar a omissão suscitada nos presentes Embargos, trazendo a teoria de que o Agravo Interno deveria ser julgado apenas por Ministros civis desta Corte. Ora, essa não foi matéria de debate em momento anterior do processo, não sendo causa de omissão, contradição ou obscuridade, requisitos necessários ao conhecimento dos Embargos Declaratórios.

Certo é que inexistem qualquer violação a preceitos, fundamentos e princípios constitucionais que pudessem ensejar prejuízo ao Embargante. Não há omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão, mas, inconformismo do Embargante com o entendimento adotado pelo Tribunal.

Constata-se, dessa forma, que os Embargos de Declaração foram opostos para estender o exame do Acórdão, sendo, portanto, incabíveis, não merecendo ser conhecidos.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 12, inciso V, e 126, § 2º, do Regimento Interno do STM, nego seguimento aos Embargos de Declaração opostos pela Defesa do ex-Soldado Fuzileiro Naval CARLOS HENRIQUE DA SILVA FERNANDES, por serem manifestamente incabíveis, e os declaro protelatórios, na forma do art. 127 do mesmo diploma.

P. R. I.

Providências pela SEJUD.

Brasília-DF, 5 de abril de 2019.
Dr. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA
Ministro-Relator

SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO Nº 7000196-28.2018.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO JOSÉ BARROSO FILHO
REVISOR E RELATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
APELADO: RENATO MAIA DA MOTA
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, prosseguindo no julgamento interrompido na Sessão de 29 de novembro de 2018, e após o retorno de vista do Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria, obtida na forma do art. 80, § 1º, inciso II, do RISTM, conheceu e deu provimento ao Apelo interposto pelo Ministério Público Militar, para reformar a Sentença absolutória recorrida e condenar o Apelado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, como incurso no art. 251 do CPM, em regime prisional aberto, conforme o art. 33, § 2º, alínea "c", do CP, com o benefício do sursis pelo prazo de 2 (dois) anos, sob as condições do art. 626, exceto a da alínea "a", do CPPM, com a obrigação de comparecimento trimestral ao Juízo de Execução, e designou o Juízo de origem para presidir a audiência admonitória, nos termos do art. 611 da Lei de Ritos Castrense, e com o direito de recorrer em liberdade, nos termos do voto do Revisor Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. Os Ministros JOSÉ BARROSO FILHO (Relator), MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, ODILSON SAMPAIO BENZI e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS davam provimento ao Recurso Ministerial, para reformar a Sentença proferida e condenar o 1º Sgt Ex RENATO MAIA DA MOTA, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pela conduta tipificada no art. 251, c/c o art. 69, ambos do CPM, cumprida em regime inicial aberto e, em consequência, aplicava a pena acessória de exclusão das Forças Armadas, com fulcro no art. 98, inciso IV, c/c o art. 102, ambos do CPM. Proferiu voto de vista o Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, que conhecia e negava provimento ao Apelo ministerial e mantinha inalterada a Sentença absolutória recorrida, no que foi acompanhado pelos Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA e LUIS CARLOS GOMES MATTOS. Acompanharam o voto do Revisor os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA e CARLOS VUYK DE AQUINO. Relator para Acórdão Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO (Revisor). O Ministro JOSÉ BARROSO FILHO (Relator) fará voto vencido. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA fará declaração de voto. Declarou-se impedido o Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, na forma do art. 144 do RISTM. O Ministro ALVARO LUIZ PINTO não participou do julgamento. (Sessão de 26/2/2019.)

EMENTA: APELAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. ESTELIONATO. ADULTERAÇÃO DA FOLHA DE ALTERAÇÕES MILITARES. PROMOÇÃO INDEVIDA. INDUZIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO EM ERRO. OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA. TIPICIDADE DA CONDUTA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. REFORMA. APELO. PROVIMENTO. DECISÃO POR MAIORIA. Amolda-se à figura típica prevista no art. 251 do CPM a conduta do 3º Sargento do Exército Brasileiro que, perante a Administração Militar, apresenta as suas "folhas de alterações militares" que não expressavam a verdade, com o intuito de auferir vantagem indevida mediante a reclassificação do seu comportamento de 'INSUFICIENTE' para 'BOM', sem atentar para a exigência legal de cumprimento de interstício trienal para mudança desejada, e, mesmo assim, logra êxito em seu intento ilícito, sendo promovido indevidamente à graduação de 2º Sargento. Apelo ministerial provido.

Decisão por maioria.

APELAÇÃO Nº 7000492-50.2018.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA
 REVISOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS
 APELANTE: NICOLAS AUGUSTO SIMÕES PEREIRA
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
 ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Apelo da Defesa, para manter inalterada a Sentença condenatória recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. Acompanharam o voto do Relator os Ministros LUIS CARLOS GOMES MATTOS (Revisor), JOSÉ COELHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e CARLOS VUYK DE AQUINO. O Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ não participou do julgamento. Ausência justificada do Ministro JOSÉ BARROSO FILHO. (Sessão de 27/3/2019.)

EMENTA: APELAÇÃO. DPU. POSSE DE ENTORPECENTE EM ÁREA SUJEITA À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. LEI Nº 13.491/2017. LEI Nº 11.343/2006. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. 1. O art. 290 do CPM está em conformidade com os princípios constitucionais basilares das Forças Armadas da hierarquia e da disciplina e com o princípio da especialidade, tendo sido recepcionado pela Constituição de 1988. 2. Inaplicável o princípio da insignificância aos delitos de posse de entorpecentes em local sujeito à Administração Militar, por comprometer a segurança e a integridade física dos membros das Forças Armadas. 3. As alterações trazidas pela Lei nº 13.491/2017 não modificam o caráter especial do CPM, apenas ampliam o rol das condutas consideradas crimes militares, não revogando ou derogando as regras previstas no Código Penal Militar. 4. O regramento previsto na Lei nº 11.343/2006 não se aplica em razão da especialidade do normativo penal militar. 5. O princípio da subsidiariedade não se aplica às situações tipificadas pelo art. 290 do CPM, fazendo-se necessária a intervenção do Direito Penal Militar quando a conduta estiver tipificada como crime, o que impede o tratamento somente na seara administrativa. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.

APELAÇÃO Nº 7000847-60.2018.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA
 REVISOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS
 APELANTE: DEISSON FERREIRA DE FRANÇA
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
 ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou a preliminar da Defensoria Pública da União, de incompetência da Justiça Militar da União para julgar civis - ausência de condição de prosseguibilidade, por falta de amparo legal; por unanimidade, rejeitou a segunda preliminar defensiva, de incompetência do Conselho Permanente de Justiça e de julgamento monocrático a ser realizado por Juiz Federal da Justiça Militar, por falta de amparo legal. No mérito, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Recurso de Apelação interposto pela Defensoria Pública da União, para manter inalterada a Sentença condenatória recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos

termos do voto do Relator Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. Acompanharam o voto do Relator os Ministros LUIS CARLOS GOMES MATTOS (Revisor), JOSÉ COELHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO. Ausência justificada do Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. (Sessão de 26/3/2019.)
 EMENTA: APELAÇÃO. DPU. POSSE DE ENTORPECENTE EM ÁREA SUJEITA À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO E DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. LEI Nº 11.343/2006. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. 1. Compete à Justiça Militar da União e ao Conselho Permanente de Justiça processar e julgar agente que, ao tempo do crime, ostentava a condição de militar. 2. O art. 290 do CPM está em conformidade com os princípios constitucionais basilares das Forças Armadas da hierarquia e da disciplina e com o princípio da especialidade, tendo sido recepcionado pela Constituição de 1988. 3. Inaplicável o princípio da insignificância aos delitos de posse de entorpecentes em local sujeito à Administração Militar, por comprometer a segurança e a integridade física dos membros das Forças Armadas. 4. O regramento previsto na Lei nº 11.343/2006 não se aplica em razão da especialidade do normativo penal militar. Preliminares rejeitadas por unanimidade. Recurso conhecido e não provido. Decisão por unanimidade.

Brasília-DF, 8 de abril de 2019.
 GIOVANNA DE CAMPOS BELO
 Secretária Judiciária.

AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

2ª AUDITORIA DA 1ª CJM

EDITAL DE CITAÇÃO

O Exmo. Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, Sidnei Carlos Moura, da 2ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso de sua competência legal etc.

FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 20 (vinte) dias, que, **RONALDO LÚCIO ALVES LIMA**, brasileiro, natural do Rio de Janeiro, nascido em 20/12/1975, filho de Maria Alves Lima, identidade nº 6907225, expedida pela Marinha do Brasil, tendo informado ser residente à Rua Carlos Figueiredo, 153, Centro, Bom Jesus do Norte/ES, CEP: 29460-000, fica CITADO, nos termos do Art. 277, inciso V, alíneas "c" e "d", do Código de Processo Penal Militar, para comparecer neste Juízo, cuja sede fica situada na Praia Belo Jardim, nº 555, 2º andar, Galeão – Ilha do governador, Rio de Janeiro/RJ, tel. 3479-4350, ramal 4442, **no dia 13 de junho de 2019, às 13h30**, a fim de participar da sessão para inquirição de testemunhas porventura arroladas pela Defesa, interrogatório do acusado e, se possível, julgamento, perante o Conselho Permanente de Justiça para a Marinha, conforme designado nos autos da Ação Penal Militar nº 7000057-12.2019.7.01.0001, que lhe move o Ministério Público Militar, como incurso no artigo 187 do Código Penal Militar, consoante os termos da Denúncia. DADO E PASSADO nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 8 (oito) dias do mês de abril do ano 2019 (dois mil e dezenove). Eu, Antonio Maio, Técnico Judiciário, o digitei, e eu, Vainer Pastore, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

AUDITORIA DA 5ª CJM

**SENTENÇA - APM (PO) Nº
7000179-36.2018.7.05.0005**

Em r. Sentença proferida monocraticamente em 04 de abril de 2019, nos autos da APM (PO) nº 000179-36.2018.7.05.0005, o MM. Juiz Federal Substituto da Justiça Militar JULGOU procedente a denúncia para **condenar** o acusado ex-Sd CLAUDIO EDUARDO RODRIGUES MACHADO, nas sanções do art. 290, *caput*, do Código Penal Militar, aplicando-lhe a **pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão**, a ser cumprida em regime aberto, *ex vi* do art. 33, § 2º, alínea c, do CPB, **concedido**, também o **direito de apelar em liberdade**, na forma do art. 527 do Código de Processo Penal Militar, bem como o **benefício da suspensão condicional da execução da pena (sursis)** pelo período de 03 (três) anos, mediante condições estabelecidas na Sentença.

**SENTENÇA - APM (PO) Nº
7000097-05.2018.7.05.0005**

Em r. Sentença proferida monocraticamente em 08 de abril de 2019, nos autos da APM (PO) nº 7000097-05.2018.7.05.0005, o MM. Juiz Federal da Justiça Militar JULGOU procedente a denúncia para **condenar** o acusado ex-Sd ALYSSON SOUZA DE MORAES, nas sanções do art. 290, *caput*, c/c art. 70, inc. II alínea 'I', tudo do Código Penal Militar, aplicando-lhe a **pena de 01 (um) ano de reclusão**, a ser cumprida em regime aberto, *ex vi* do art. 33 do CPB, **concedido**, também o **direito de apelar em liberdade**, na forma do art. 527 do Código de Processo Penal Militar, bem como o **benefício da suspensão condicional da execução da pena (sursis)** pelo período de 02 (dois) anos, mediante condições estabelecidas na Sentença.

**SENTENÇA - APM (PO) Nº
155-64.2017.7.05.0005**

Em r. Sentença proferida monocraticamente em 08 de abril de 2019, nos autos da APM (PO) nº 155-64.2017.7.05.0005, o MM. Juiz Federal da Justiça Militar JULGOU improcedente a denúncia para ABSOLVER o acusado ex-3º Sgt JOEL ALAN DA SILVA BATISTA DE PAULA, da imputação contida no art. 222, *caput*, do Código Penal Militar, com fundamento no art. 439, alínea 'b', do Código de Processo Penal Militar, ou seja, por considerar o fato infração disciplinar.